SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3264477 - PI (2026/0191786-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DOMINGAS MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	MAURILIO PIRES QUARESMA - PI009642
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	FELICIANO LYRA MOURA - PI011268

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÔNUS DA PROVA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por analogia às Súmulas n. 283 e 284 do STF, por inobservância dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ quanto ao dissídio, e por deficiência na indicação dos dispositivos legais.
2. A controvérsia versa sobre empréstimo consignado reputado fraudulento e a manutenção de compensação de valores com base em transferência bancária documentada, em contexto de alegada omissão e negativa de prestação jurisdicional.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar nulo o contrato, condenar a instituição ao pagamento de danos morais e à restituição dos valores indevidamente descontados, além da cessação das parcelas vincendas; embargos de declaração foram acolhidos para correção do número contratual.
4. A Corte de origem manteve a compensação de R$ 8.127,88 por preclusão na impugnação específica da autenticidade do TED, ausência de prova técnica de fraude e aplicação dos arts. 876 e 884 do CC; negou provimento ao agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60665869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:15
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 91904063-97a2-4626-9d24-596ce96f28da

5. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC), se ocorreu indevida inversão do ônus da prova (art. 373, I e II, do CPC), e se é cabível a compensação à luz dos arts. 876 e 884 do CC, além do cumprimento dos requisitos do dissídio jurisprudencial (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RISTJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente a titularidade da conta e a suficiência da prova documental, afastando a negativa de prestação jurisdicional.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC) e à titularidade da conta que recebeu os valores.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao retorno ao status quo ante em contratos nulos e à compensação de valores efetivamente creditados para evitar enriquecimento sem causa (art. 884 do CC).
9. É aplicável o óbice ao conhecimento pela alínea c, pois não foram atendidos os requisitos de demonstração do dissídio jurisprudencial (art. 1.029, §1º, do CPC e art. 255 do RISTJ), ficando prejudicado o exame do dissídio diante dos mesmos óbices incidentes pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório sobre a distribuição do ônus da prova e a titularidade da conta que recebeu os valores. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido aplica o retorno ao status quo ante e admite compensação para evitar enriquecimento sem causa em contrato declarado nulo. 3. Não ocorre a ofensa aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC se o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes da controvérsia. 4. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido sem o cotejo analítico e a identificação do repositório oficial dos paradigmas, nos termos do art. 1.029, §1º, do CPC e do art. 255, §1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I e II, 430, 489, § 1º, IV, 1.022, II, 1.029, § 1º, e 85, § 11; CC, arts. 876 e 884; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 29/9/2025; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 26/6/2023; STJ, REsp n. 2.016.029/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 12/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022.

Documento eletrônico VDA60665869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:15
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 91904063-97a2-4626-9d24-596ce96f28da

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:15
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 91904063-97a2-4626-9d24-596ce96f28da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3264477 - PI (2026/0191786-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DOMINGAS MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	MAURILIO PIRES QUARESMA - PI009642
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	FELICIANO LYRA MOURA - PI011268

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÔNUS DA PROVA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por analogia às Súmulas n. 283 e 284 do STF, por inobservância dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ quanto ao dissídio, e por deficiência na indicação dos dispositivos legais.
2. A controvérsia versa sobre empréstimo consignado reputado fraudulento e a manutenção de compensação de valores com base em transferência bancária documentada, em contexto de alegada omissão e negativa de prestação jurisdicional.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar nulo o contrato, condenar a instituição ao pagamento de danos morais e à restituição dos valores indevidamente descontados, além da cessação das parcelas vincendas; embargos de declaração foram acolhidos para correção do número contratual.
4. A Corte de origem manteve a compensação de R$ 8.127,88 por preclusão na impugnação específica da autenticidade do TED, ausência de prova técnica de fraude e aplicação dos arts. 876 e 884 do CC; negou provimento ao agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59863965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:27
Código de Controle do Documento: 3a390545-b510-4a05-a301-f794eb5c7b6d

5. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC), se ocorreu indevida inversão do ônus da prova (art. 373, I e II, do CPC), e se é cabível a compensação à luz dos arts. 876 e 884 do CC, além do cumprimento dos requisitos do dissídio jurisprudencial (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RISTJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente a titularidade da conta e a suficiência da prova documental, afastando a negativa de prestação jurisdicional.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC) e à titularidade da conta que recebeu os valores.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao retorno ao status quo ante em contratos nulos e à compensação de valores efetivamente creditados para evitar enriquecimento sem causa (art. 884 do CC).
9. É aplicável o óbice ao conhecimento pela alínea c, pois não foram atendidos os requisitos de demonstração do dissídio jurisprudencial (art. 1.029, §1º, do CPC e art. 255 do RISTJ), ficando prejudicado o exame do dissídio diante dos mesmos óbices incidentes pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório sobre a distribuição do ônus da prova e a titularidade da conta que recebeu os valores. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido aplica o retorno ao status quo ante e admite compensação para evitar enriquecimento sem causa em contrato declarado nulo. 3. Não ocorre a ofensa aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC se o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes da controvérsia. 4. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido sem o cotejo analítico e a identificação do repositório oficial dos paradigmas, nos termos do art. 1.029, §1º, do CPC e do art. 255, §1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I e II, 430, 489, § 1º, IV, 1.022, II, 1.029, § 1º, e 85, § 11; CC, arts. 876 e 884; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 29/9/2025; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 26/6/2023; STJ, REsp n. 2.016.029/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 12/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022.

Documento eletrônico VDA59863965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:27
Código de Controle do Documento: 3a390545-b510-4a05-a301-f794eb5c7b6d

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DOMINGAS MARIA DE CARVALHO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por analogia à Súmula n. 284 do STF quanto à alegada violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1022, II, do Código de Processo Civil, por analogia à Súmula n. 283 do STF quanto ao art. 373 do Código de Processo Civil e aos arts. 876 e 884 do Código Civil; por inobservância do art. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil e do art. 255 do RISTJ e por analogia à Súmula n. 284 do STF relativamente ao dissídio jurisprudencial (fls. 311-316).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em agravo interno cível nos autos de ação declaratória c/c indenização por danos morais (fls. 269-275).

O julgado foi assim ementado (fl. 269):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA. MANUTENÇÃO DA COMPENSAÇÃO DETERMINADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 245):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NULIDADE CONTRATUAL. TRANSFERÊNCIA DOS VALORES PARA A CONTA DA PARTE AUTORA. COMPENSAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Documento eletrônico VDA59863965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:27
Código de Controle do Documento: 3a390545-b510-4a05-a301-f794eb5c7b6d

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil e 1022, II, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal deixou de enfrentar questão essencial sobre a titularidade da conta que recebeu os valores, indeferiu a expedição de ofício ao Banco Nubank sem justificativa técnica e proferiu decisão sem fundamentação adequada, caracterizando omissão e negativa de prestação jurisdicional (fls. 286-288);

b) 373, I e II, do Código de Processo Civil, já que o acórdão teria invertido indevidamente o ônus da prova, presumindo válidos documentos unilaterais do banco sem oportunizar prova técnica ou diligência (fls. 287-288);

c) 876 da Lei n. 10.406/2002, pois reconheceu compensação de valores sem comprovação de recebimento indevido pela recorrente;

d) 884 da Lei n. 10.406/2002, porquanto manteve compensação que decorre de contrato declarado nulo por fraude, afirmando enriquecimento sem causa sem prova robusta.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que bastariam "dados objetivos e verificáveis — nome completo, CPF, agência e conta — todos vinculados à autora" para manter a compensação sem prova técnica e sem diligência, divergiu do entendimento dos seguintes julgados: AgInt no AREsp 1457921/MG; REsp 1.744.425/SP; AgInt no AREsp 1.237.652/PR (fl. 288).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional; requer ainda que se reconheça a violação dos arts. 373, I e II, do Código de Processo Civil e dos arts. 876 e 884 da Lei n. 10.406/2002, a fim de cassar a compensação determinada e determinar o retorno dos autos à origem para regular instrução probatória (fls. 289).

Documento eletrônico VDA59863965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:27
Código de Controle do Documento: 3a390545-b510-4a05-a301-f794eb5c7b6d

Contrarrazões às fls. 302-309.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação declaratória c/c indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a suspensão dos descontos, a declaração de nulidade do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais (fls. 303-304).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar nulo o contrato, condenar o réu ao pagamento de R$ 4.500,00 a título de danos morais, com correção monetária a partir da publicação e juros de 1% ao mês a partir da citação, determinar a restituição dos valores descontados indevidamente com correção e juros, determinar a cessação imediata das parcelas vincendas e condenar o banco em custas, despesas e honorários de 20% sobre o valor da condenação; acolheu embargos de declaração para corrigir o número do contrato, mantendo os demais termos (fls. 303-304).

A Corte de origem manteve a decisão monocrática que acolheu embargos de declaração para determinar a compensação de R$ 8.127,88, afirmando preclusão quanto à impugnação específica da autenticidade do TED (art. 430 do Código de Processo Civil), ausência de prova técnica de fraude e aplicação dos arts. 876 e 884 da Lei n. 10.406/2002; negou provimento ao agravo interno e manteve integralmente a compensação (fls. 269-275).

II - Negativa de prestação jurisdicional

Documento eletrônico VDA59863965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:27
Código de Controle do Documento: 3a390545-b510-4a05-a301-f794eb5c7b6d

A recorrente alega violação dos mencionados artigos do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de analisar a titularidade da conta bancária que recebeu os valores do contrato e ao indeferir o pedido de expedição de ofício ao Banco Nubank sem fundamentação adequada (fls. 287-288).

A despeito dos argumentos expendidos pela recorrente, a irresignação não merece prosperar.

O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, tampouco a indicar todos os dispositivos legais por elas suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, de modo que a Corte local pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a matéria controvertida.

Nesse sentido, o acórdão recorrido enfrentou expressamente a questão da titularidade da conta e da suficiência da prova documental, consignando que (fl. 275):

> Ainda que se considere a alegação de fraude, não há qualquer elemento robusto nos autos que possa infirmar, com grau de certeza suficiente, a autenticidade da transferência efetuada. O TED apresentado ostenta dados objetivos e verificáveis: nome completo da agravante, CPF correspondente, além de agência e conta bancária no Banco Nu Pagamentos S/A, elementos esses que, ao menos neste momento, não podem ser tidos como falsos, em especial na ausência de prova técnica ou documental de peso a indicar o contrário.Nesse passo, o julgado monocrático que determinou a compensação dos valores deve ser mantido, à luz do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, previsto no artigo 884 do Código Civil: *"Aquele que, sem justa causa, se enriquece à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários."*

Ademais, quanto à preclusão da oportunidade para impugnar a veracidade do comprovante de transferência, o Tribunal de origem asseverou que (fl. 274):

> Primeiramente, cumpre salientar que o momento processual oportuno para a produção de prova destinada a infirmar a veracidade do comprovante de

Documento eletrônico VDA59863965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:27
Código de Controle do Documento: 3a390545-b510-4a05-a301-f794eb5c7b6d

> transferência — que indica, com clareza, titularidade da conta em nome de DOMINGAS MARIA DE CARVALHO — seria, inequivocamente, a fase de réplica à contestação. Naquela oportunidade, incumbia à autora o ônus de impugnar especificamente a veracidade da documentação produzida pela parte ré, inclusive mediante eventual requerimento de prova pericial ou documental suplementar.

Assim, o acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, que ocorreu a preclusão com relação ao momento processual adequado para impugnar a veracidade do comprovante de transferência que indica a titularidade de quem recebeu os valores via TED.

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem não foi omisso. Proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pela recorrente.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Mantém-se afastada a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SUSPENSÃO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
>
> ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ.
>
> 1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a controvérsia de forma clara, coerente e fundamentada, ainda que a decisão seja contrária à pretensão da parte recorrente.

Documento eletrônico VDA59863965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:27
Código de Controle do Documento: 3a390545-b510-4a05-a301-f794eb5c7b6d

> 2. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame de contexto fático-probatório dos autos para verificar a aplicabilidade de cláusulas excludentes em acordo homologado em ação civil pública ou o decurso de prazo de suspensão processual, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.
>
> 3. Mantém-se a suspensão do processo reivindicatório quando determinada em cumprimento à ordem geral emanada de ação civil pública que abrange todos os feitos em que determinada parte figure no polo processual e cujo objeto verse sobre imóveis localizados no mesmo empreendimento imobiliário.
>
> 4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Arts. 373 do CPC e 876 e 884 do CC

A agravante sustenta que houve indevida inversão do ônus da prova em seu desfavor, presumindo-se válidos documentos unilaterais apresentados pela instituição financeira, e que a compensação de valores foi determinada sem a certeza inequívoca de que a quantia foi efetivamente recebida pela recorrente (fls. 288-289).

A despeito dos argumentos expendidos pela recorrente, a irresignação não merece prosperar em razão de óbices processuais intransponíveis.

No tocante à alegada violação do art. 373 do CPC, o acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 274):

> Primeiramente, cumpre salientar que o momento processual oportuno para a produção de prova destinada a infirmar a veracidade do comprovante de transferência — que indica, com clareza, titularidade da conta em nome de DOMINGAS MARIA DE CARVALHO — seria, inequivocamente, a fase de réplica à contestação. Naquela oportunidade, incumbia à autora o ônus de impugnar especificamente a veracidade da documentação produzida pela parte ré, inclusive

Documento eletrônico VDA59863965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:27
Código de Controle do Documento: 3a390545-b510-4a05-a301-f794eb5c7b6d

> mediante eventual requerimento de prova pericial ou documental suplementar. Ao revés, optou a parte autora por ingressar com pedido de produção antecipada de provas, o que denota estratégia processual diversa da instrução probatória ordinária.

A verificação de eventual violação às regras de distribuição do ônus da prova e a análise acerca da titularidade da conta bancária que recebeu os valores demandariam necessariamente o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

No que se refere à alegada violação dos arts. 876 e 884 do Código Civil, o acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 275):

> Ainda que se considere a alegação de fraude, não há qualquer elemento robusto nos autos que possa infirmar, com grau de certeza suficiente, a autenticidade da transferência efetuada. O TED apresentado ostenta dados objetivos e verificáveis: nome completo da agravante, CPF correspondente, além de agência e conta bancária no Banco Nu Pagamentos S/A, elementos esses que, ao menos neste momento, não podem ser tidos como falsos, em especial na ausência de prova técnica ou documental de peso a indicar o contrário.Nesse passo, o julgado monocrático que determinou a compensação dos valores deve ser mantido, à luz do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, previsto no artigo 884 do Código Civil: *"Aquele que, sem justa causa, se enriquece à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários."*
>
> O artigo 876 do mesmo diploma prevê: " Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir;

A Corte de origem, soberana na análise das provas, concluiu que o valor do empréstimo foi efetivamente transferido para conta de titularidade da autora e que ela não demonstrou que a conta não lhe pertencia ou que o valor foi revertido em favor de terceiro. Assim, a alteração dessa premissa fática demandaria o reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que, declarada a nulidade do contrato de empréstimo, as partes devem retornar ao estado anterior, sendo devida a compensação dos valores efetivamente creditados na conta do consumidor para evitar o enriquecimento sem causa.

Documento eletrônico VDA59863965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:27
Código de Controle do Documento: 3a390545-b510-4a05-a301-f794eb5c7b6d

Aplica-se, portanto, a Súmula n. 83 do STJ, uma vez que o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E SERVIÇOS BANCÁRIOS. PESSOA ANALFABETA EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO. AUSÊNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. ASSINATURA A ROGO E SUBSCRIÇÃO DE DUAS TESTEMUNHAS. EXIGÊNCIA DE FORMA. NULIDADE ABSOLUTA. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO E SENHA PESSOAIS. AUTENTICAÇÃO DIGITAL. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE JURIDICAMENTE QUALIFICADA. AUSÊNCIA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. RESTITUIÇÃO SIMPLES. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO.
> 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se são válidos contratos bancários celebrados por pessoa analfabeta, por meio de terminal de autoatendimento, sem observância da formalidade do art. 595 do Código Civil, com assinatura a rogo e duas testemunhas; (ii) se o uso de cartão e senha, bem como a efetiva disponibilização e utilização do numerário afasta a exigência da forma escrita com assinatura a rogo e duas testemunhas para os instrumentos privados.
> 2. A pessoa analfabeta é plenamente capaz para os atos da vida civil, mas, nos contratos escritos, sua manifestação de vontade submete-se à forma especial do art. 595 do Código Civil, consistente em assinatura a rogo por terceiro, com subscrição de duas testemunhas, garantia protetiva destinada a assegurar compreensão mínima do conteúdo obrigacional e higidez do consentimento.
> 3. A exigência legal de forma não pode ser afastada pela mera adoção de ambiente eletrônico e digital de contratação, porquanto a evolução tecnológica não dispensa o atendimento das salvaguardas legalmente instituídas em favor do contratante vulnerável.
> 4. O uso de cartão com chip e senha pessoal constitui mecanismo de autenticação do usuário perante o sistema bancário, mas não equivale, por si só, à manifestação de vontade negocial juridicamente qualificada para a formação de novos vínculos obrigacionais por pessoa analfabeta, especialmente em contratos de empréstimo consignado e serviços acessórios.
> 5. A autorização conferida para operações bancárias ordinárias, inerentes à movimentação básica da conta, não se estende à celebração de novas obrigações contratuais complexas e onerosas, cuja validade depende da observância das formalidades protetivas legalmente prescritas.
> 6. A inobservância da forma exigida pelos arts. 104 e 595 do Código Civil acarreta nulidade absoluta do negócio jurídico, nos termos do art. 166, IV, do mesmo diploma, por vício que atinge o próprio plano de validade da contratação.
> 7. **A disponibilização e utilização do numerário não têm aptidão para convalidar contrato nulo, nem para suprir a ausência de consentimento qualificado, sem prejuízo do dever de restituição dos valores efetivamente recebidos pelo consumidor, a fim de evitar enriquecimento sem causa.**
> **8. Reconhecida a nulidade, impõe-se o retorno das partes ao status quo ante, com restituição simples dos valores indevidamente descontados, admitida a compensação com os montantes efetivamente disponibilizados pela instituição**

Documento eletrônico VDA59863965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:27
Código de Controle do Documento: 3a390545-b510-4a05-a301-f794eb5c7b6d

financeira em favor do consumidor.
9. A correção monetária incide desde cada desembolso indevido, e os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade contratual, fluem a partir da citação, pela Taxa Selic, sem cumulação com outros índices de atualização.
10. Recurso especial provido. (REsp n. 2.016.029/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 18/5/2026, destaquei.)

IV - Dissídio Jurisprudencial

Na interposição de recurso especial com fundamento na alínea *c*, impõe-se a observância dos requisitos para a demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ. Não basta a mera transcrição das ementas dos paradigmas ou a indicação genérica da divergência: exige-se a juntada do inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes, ou a indicação do repositório oficial em que foram publicados, e, sobretudo, a realização de cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados.

No caso, tais exigências não foram atendidas, razão pela qual fica prejudicada a apreciação da alegada divergência jurisprudencial.

Ademais, a incidência de óbices sumulares quanto ao conhecimento da insurgência pela alínea *a* impede o exame do recurso pela alínea *c* sobres as mesmas questões. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO E SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. [...].
> 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

Documento eletrônico VDA59863965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:27
Código de Controle do Documento: 3a390545-b510-4a05-a301-f794eb5c7b6d

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 27/4/2012; AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59863965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:27
Código de Controle do Documento: 3a390545-b510-4a05-a301-f794eb5c7b6d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.264.477 / PI

Número Registro: 2026/0191786-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08007113820238180050 800711382023818005O

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DOMINGAS MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO	: MAURILIO PIRES QUARESMA - PI009642
AGRAVADO	: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	: FELICIANO LYRA MOURA - PI011268
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:33
Código de Controle do Documento: f522bd8e-f889-4e8d-9018-e3e1a6f9523d